



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO CLARO – SP.**

“Numa sociedade, porém, de gosto autoritário como a nossa, elitista, discriminatória, cujas classes dominantes nada ou quase nada fazem para a superação da miséria das maiorias populares, consideradas quase sempre como naturalmente inferiores, preguiçosas e culpadas por sua penúria, o fundamental é a nossa briga incessante para que o Estatuto seja letra viva e não se torne, como tantos outros textos em nossa História, letra morta ou semimorta” (Paulo Freire, in Estatuto da Criança e do Adolescente, Coord. Munir Cury, Malheiros, São Paulo, 12ª ed., 2013, p. 95).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Promotora de Justiça Oficiante perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução subscrito abaixo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, LXXIV, §§ 2º e 3º, 6º, 127, 129, 134, 196, 203, 215, 217 e 227, todos da Constituição Federal; c/c o art. 1º, IV, c/c o art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85; c.c os artigos 201, inciso V e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; c.c o art. 103, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 734/93; c.c. art. 5º, VI, alínea ‘c’ e ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 988/06, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar,

em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Palminio Altimari Filho, com sede na Rua 3, nº 945, Centro, CEP 13500-000, Rio Claro, SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.



I – DOS FATOS

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Rio Claro, através do Decreto nº 10377, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Municipal no mesmo dia (doc. 01), **determinou a restrição no horário de funcionamento de diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rio Claro.** Segundo a exposição de motivos do Decreto em questão, as restrições teriam sido necessárias por razões de economia orçamentária (doc. anexo). Vale copiar tal exposição:

D E C R E T O Nº 10.377 de 31 de julho de 2015 (Dispõe sobre medidas de contenção de despesas com pessoal no âmbito do Município de Rio Claro) PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, e CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o controle rígido da despesa com pessoal (art. 169); CONSIDERANDO a queda das principais receitas municipais em face do desaquecimento da economia nacional; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece como princípio a manutenção do equilíbrio das contas públicas; CONSIDERANDO que as despesas com pessoal tem peso significativo no orçamento do Município; CONSIDERANDO a necessidade em manter a regularidade dos pagamentos das remunerações dos servidores públicos (...)

Ocorre que, ao fazê-lo, o Sr. Prefeito restringiu de forma inconstitucional e ilegal o atendimento às necessidades de crianças e adolescentes domiciliadas no Município de Rio Claro, afetando diversos direitos fundamentais.

De acordo com o Decreto, **houve restrições de atendimento na área da saúde, assistência social, cultura, lazer e esporte,** todos estes direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Novamente vale copiar aqui trechos do Decreto que apontam para estas restrições:



Art. 3º - O horário de expediente nas unidades da Prefeitura Municipal (Administração Direta e Indireta, com exceção do previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Decreto), no período de 3 de agosto de 2015 a 31 de janeiro de 2016, será das 12 horas às 18 horas, resguardando-se um intervalo de 15 (quinze) minutos aos servidores, para descanso.

Art. 5º - Os horários estabelecidos por este Decreto, não se aplicam às seguintes unidades da Prefeitura Municipal (Administração Direta), que manterão o horário habitual de atendimento: I – Na Secretaria Municipal de Educação; II – No Canil Municipal; III – No Departamento de Serviços Funerários; IV – Na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil; V – No Conselho Tutelar; VI – Centro de Convivência (Crianças e Adolescentes); VII – Centro Dia do Idoso; VIII – Centro dia de Pessoas Portadoras de deficiências;

Art. 6º - A Fundação Municipal de Saúde observará os seguintes horários: I – Urgência, Emergência e CAPS III: 24 horas; II – Demais serviços das 7 horas às 16 horas (grifos nossos)

Percebe-se claramente que apenas alguns órgãos não sofreram qualquer restrição ao horário de atendimento, sendo que dispositivos fundamentais para o atendimento das necessidades de crianças e adolescentes foram atingidos, tais como as Unidades Básicas de Saúde (que realizam diariamente consultas), os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), o Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), os diversos órgãos ligados às Secretarias de Cultura e de Esportes, dentre outros.

Diante de tal cenário, o Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pela Promotora de Justiça subscrevente, instaurou o inquérito civil nº 14.0409.0002957/2015-6, com o objetivo de apurar os reais prejuízos à área da Infância e Juventude advindos com a redução da jornada de trabalho dos órgãos públicos (doc. anexo).



Frisa-se, desde já, que o Conselho Tutelar, órgão que não teve sua jornada de trabalho afetada e não tem qualquer interesse em manter a redução do expediente mediante o recebimento dos mesmos vencimentos, relatou o prejuízo gerado, em seu ofício (cf. fl. 24 do Inquérito Civil): “esclarecemos que a comunicação entre os Conselheiros Tutelares que trabalham no período da manhã e os órgãos públicos, ficou bastante prejudicada. Temos recebido reclamações de usuários, pois, muitos têm disponibilidade somente num período, comparecem ao Conselho Tutelar de manhã e acabam deixando de comparecer aos serviços na parte da tarde. Também, durante um atendimento, torna-se inviável qualquer encaminhamento de urgência, pelo mesmo motivo: o órgão somente atenderá no período da tarde. Em contrapartida, aumenta o volume de atendimentos na parte da tarde no Conselho Tutelar, devido ao fluxo de atendimento nos demais órgãos”.

Durante o transcorrer do referido procedimento e como será demonstrado a seguir, no que diz respeito às políticas e serviços públicos voltados ao atendimento dos direitos metaindividuais de crianças e adolescentes, configura grave ilegalidade o ato do Poder Executivo Municipal mencionado, autorizando, para a garantia dos mandamentos constitucionais, a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente Ação Civil Pública.

II – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

É cediço que a competência absoluta para o processo e julgamento desta causa é da Vara da Infância e da Juventude local.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 91, dispõe sobre de competência “*ratione materiae*”, qualificando-a como absoluta.

Com efeito, o art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:



[...]

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observando o disposto no art. 209”
(grifo nosso).

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores” (grifos nossos).

Vale dizer, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude.

Nesse sentido vale transcrever o posicionamento pacífico de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.



II - Recurso especial provido. (REsp 437.279/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 17.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA DE MATRÍCULA. ALUNO MENOR. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. A Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, através da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, contra colégio, objetivando sustar ato que considerou abusivo e discriminatório consistente na recusa de matrícula de aluno menor mencionado. Recurso conhecido e provido. (REsp 113.405/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000 p. 131)

Assim, resta evidente a atribuição desta Vara especializada para dirimir conflitos de interesses afetos à crianças e adolescentes, razão pela qual a presente ação deverá ser processada e julgada neste r. Juízo.

III. DIREITOS FUNDAMENTAIS OFENDIDOS

Nunca é demais lembrar que a República Federativa do Brasil tem dentre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, pilares para que sejam atendidos, enquanto seus objetivos, a construção de uma *sociedade livre, justa e igualitária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, e promoção do bem comum* (artigos 1º e 3º da Constituição Federal).

Diversos são os direitos garantidos pela Carta Magna como ferramentas para que o plano constituinte de nação seja implementado, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, com seus respectivos desdobramentos (artigo 5º), e os denominados *direitos sociais*, dentre os quais se incluem a *educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a*



segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros (artigo 6º).

Frequentemente, tais direitos fundamentais são encarados pelo Administrador Público como mera “diretriz programática”, como se não estivessem vinculados, pelo poder emanado do povo, a um agir específico no campo da formulação e execução das políticas públicas.

A despeito de não se poder concordar com tal afirmação, sob pena de se tornar letra a evolução centenária dos direitos humanos, fato é que o Poder Constituinte teve o cuidado de constar expressamente do artigo 227 da Constituição que, **quando se trata de criança e adolescente**, há um dever por parte da família, da sociedade e do Estado de **assegurar, COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nota-se que **não há nenhum espaço para discricionariedade no que diz respeito ao atendimento dos seus direitos fundamentais**, pois há expreso mandamento constitucional quanto ao direcionamento que deve ser dado às medidas dos governantes.

Para que não houvesse dúvidas quanto ao cumprimento da determinação constitucional, ao editar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o **Legislador ordinário repetiu e explicitou o Princípio da Prioridade Absoluta**, através dos artigos 3º e 4º, que por sua importância para a presente causa, merecem ser integralmente copiados:

*Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei **ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento **físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.*



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.).*

Na ordem internacional, a prioridade absoluta em relação a crianças e adolescentes já é norma posta há décadas. Dispositivos da *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, da Organização das Nações Unidas, datada de 1959, já previram esta proteção especial, merecendo destaque o Princípio VIII, segundo o qual “*A criança deve – em todas as circunstâncias – figurar entre os primeiros a receber auxílio e proteção*” (g.n.). A *Convenção Internacional dos Direitos da Crianças*, de 1989, ressalta a necessidade de prioridade na atenção a menores de 18 (dezoito) anos, consagrando a Doutrina da Proteção Integral. Por fim, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, em seu artigo 24.1, prevê que as crianças, sem qualquer forma de discriminação, têm direito, por parte de sua família, da sociedade e do Estado às medidas de proteção que exija a sua condição de “menor”.

Ocorre que a restrição de horário de atendimento mencionada acima é ato que reduz a funcionalidade dos órgãos voltados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes e, nesta medida, configura grave irregularidade, porque atenta contra determinação legal, constitucional E internacional.

Soa evidente aos olhos do mais simples cidadão a conclusão de que, com a limitação do tempo voltado ao povo quanto aos serviços de assistência social,



saúde, cultura, lazer (aqui incluído o desporto), profissionalização, dentre outros, há um claro prejuízo à atenção e implementação dos direitos fundamentais da população. Quando se trata do público-alvo criança e adolescente, a gravidade desta insuficiência de atendimento é ainda mais intensa, considerando-se a condição peculiar destes enquanto pessoas em desenvolvimento (expressa regra hermenêutica do artigo 6º do ECA, inclusive para efeito de políticas públicas).

Não se pode perder de vista que, conforme artigo 88, inciso I do ECA, é **diretriz da política de atendimento a municipalização**, tendo em vista que são os Municípios os entes políticos mais próximos da população. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: *“espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem dela necessita”*¹.

Será demonstrado abaixo, de forma breve, as diversas consequências que essa restrição representa quanto a cada um dos direitos fundamentais mencionados, o que permitirá a Vossa Excelência compreender a dimensão dos danos gerados pela medida atacada.

III.a) SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AFETADOS

O Decreto atacado atingiu diversos órgãos ligados à Secretaria de Ação Social. Em especial, aqueles cuja restrição de horário representa maiores danos à população infanto-juvenil são os **Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)**, o **Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)**.

De acordo com o artigo 203 da Constituição Federal, a Assistência Social deve ser prestada a quem dela necessita, merecendo destaque, como seus objetivos, **a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes.**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 265.



Já a Lei Federal 8742/93, em seu artigo 2º, repete os objetivos da Assistência Social já previstos na Constituição, indo além:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

(...)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Note-se que se busca a universalização dos direitos sociais, princípio este repetido e explicitado no artigo 4º da Lei 8742/93. Ora, é incompatível a universalização, que é naturalmente progressiva, com a regressão, mesmo que temporária, do atendimento e extensão de um serviço que visa à defesa de direitos sociais. Já sob este ponto de vista se verifica a ilegalidade da medida.

O artigo 15 da Lei 8742/93 determina que compete aos Municípios prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23, quais sejam, todas as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na lei. Consta do dispositivo que, dentre os serviços, devem se incluir os programas voltados



às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao artigo 227 da Constituição e do ECA.

Especificamente em relação ao CRAS e CREAS, vale mencionar as funções atribuídas a cada um dos organismos. A leitura conjunta dos artigos 6º-C da Lei 8742/93 e da Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social permitem concluir que compete aos CRAS os serviços socioassistenciais de proteção básica:

- a) *Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);*
- b) *Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;*
- c) *Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.*

Destes serviços, **os dois primeiros são voltados diretamente a crianças e adolescentes.** O *Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)* consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do **trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações**, garantindo o direito fundamental à convivência familiar e comunitária (artigo 24-A da Lei 8742/93). Já o *Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos* é articulado com o PAIF, como **ferramenta para promover o atendimento das famílias em vulnerabilidade social**, havendo diversas diretrizes de trabalho de acordo com a idade dos assistidos, **havendo três faixas específicas englobando crianças e adolescentes** (0 a 6 anos, 6 a 15 anos, e 15 a 17 anos - Res. 109/09 CNAS).

Em relação ao CREAS, os mesmos dispositivos legais atribuem ao organismo os seguintes serviços socioassistenciais de proteção especial, tidos como de média complexidade:

- a) *Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);*
- b) *Serviço Especializado em Abordagem Social;*



- c) *Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);*
- d) *Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;*
- e) *Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.*

Percebe-se que, dos 5 serviços prestados pelo CREAS, ao menos 3 deles envolvem diretamente crianças e adolescentes. O *Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)* consiste no **apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos** (artigo 24-B Lei 8742/93).

O *Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)* é responsável pelo **atendimento de adolescentes em situações de confronto com a lei, providências essenciais para buscar o afastamento dos jovens do meio infracional**. O *Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias* é responsável por atender pessoas em dupla situação de vulnerabilidade: **crianças e adolescentes com deficiência e suas famílias**.

Vale ainda mencionar que, no que diz respeito ao CREAS de Rio Claro e sua subdivisão de trabalho, o organismo também possui equipes que prestam o *Serviço de Acompanhamento em Acolhimento e Desacolhimento*, bem como *Serviço de Acompanhamento do Descumprimento das Condições do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil* (doc. anexo). **A importância destes serviços para a população infanto-juvenil é inegável: o primeiro trata da situação de crianças e adolescentes que, pela sua situação de extrema vulnerabilidade, foram acolhidos e depois desacolhidos; o segundo é a principal ferramenta para a luta contra o trabalho infantil.**



A tudo isso se soma que, de acordo com a Norma Técnica do Ministério do Desenvolvimento Social, editada em 22 de agosto de 2011 (doc. anexo), os serviços não podem ser restringidos, mas unicamente ampliados, constando expressamente do item 10 que os CRAS e CREAS devem estar em funcionamento no mínimo 5 dias por semana, por 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 horas semanais.

Ressalta-se que a planilha oferecida pelo CREAS relativa aos atendimentos mensais veio desacompanhada de qualquer comprovação real dos casos atendidos, o que impossibilita um eficiente controle e análise acerca da dimensão efetiva do prejuízo gerado pelo ato impugnado. Houve mera indicação de números sem qualquer documento comprobatório, e mesmo tais dados afiguram-se duvidosos, uma vez que indicam aumento de número de atendimentos em alguns meses afetados pela redução da jornada. Isso apenas pode significar um maquiamento de dados ou uma expressiva redução da qualidade do atendimento.

Por fim, verifica-se que também restou afetada a denominada *Casa dos Conselhos*, órgão vinculado à Secretaria de Ação Social que sedia a instalação de 4 (quatro) Conselhos Municipais, dentre os quais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (doc. em anexo). Como sabido, o CMDCA representa importante forma de participação popular quanto à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo imprescindível para a articulação das ações governamentais e não-governamentais do Município (artigo 86 e seguintes do ECA). Assim sendo, **com a restrição ao horário da Casa dos Conselhos, as atividades do CMDCA também restam prejudicadas**, gerando nítido prejuízo às ações voltadas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes de Rio Claro.

III.b) SERVIÇOS DE SAÚDE AFETADOS

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. A relevância e priorização dos serviços de saúde à população é inquestionável. No que diz respeito às crianças e adolescentes, a prioridade é dúlice,



ante a já mencionada prioridade absoluta constitucional (artigo 227), mas igualmente em face da previsão legal do artigo 4º do ECA.

Merece menção o fato de que os artigos 7º a 14 do ECA, ao regerem o direito à saúde e à vida, englobam não unicamente ações voltadas ao atendimento direto de crianças e adolescentes, mas incluem igualmente a gestante e a parturiente, vez que seria inócuo se garantir o atendimento da saúde unicamente dos já nascidos.

Pois bem. No que diz respeito aos serviços de saúde voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, percebe-se que diversos organismos sofreram restrições. Nos termos do Decreto, somente foi mantido o horário de atendimento quanto aos serviços de Urgência, Emergência e CAPS III; **em relação aos demais serviços, houve redução quanto ao horário de atendimento.**

Em primeiro lugar, destaca-se a alteração do atendimento em relação ao Centro de Atendimento Psicossocial Infanto-Juvenil – CAPS-I. Segundo a Portaria 3088/2011 do Ministério da Saúde, que organiza a *Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de drogas*, o CAPS-I é o responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de drogas (artigo 7º, §4º, inciso VI). Tal serviço possui inúmeras atribuições, dentre as quais constitui um serviço de atenção ambulatorial diária, funcionando como regulador da porta de entrada da rede assistencial.

Conforme resposta no curso do Inquérito Civil mencionado, adveio informação de que o órgão sofreu mera alteração no horário de funcionamento, sem efetiva redução da jornada. Contudo, merece destaque o fato de que, **nos termos do artigo 4.4, alínea “g” da Portaria 336/2002 do Ministério da Saúde, o CAPS-I deveria funcionar das 08h00 às 18h00, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno que funcione até às 21h00, o que já não ocorria anteriormente à publicação do decreto.** Logo, também cabe aproveitar o presente procedimento para questionar o não atendimento da normativa do



Ministério da Saúde no que diz respeito ao tempo mínimo de funcionamento obrigatório para o equipamento.

No mais, houve restrições de atendimento às **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** e às **Unidades de Saúde da Família (USF)**.

As UBS são **responsáveis pela execução da proteção básica de saúde**. Nos termos do artigo 4º da Portaria 373/2002 do Ministério da Saúde (NOAS-SUS – Norma Operacional da Assistência à Saúde do SUS), são serviços básicos de saúde, a serem prestados pelas UBS, *a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério; o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil; a imunização para todas as faixas etárias; as ações de promoção da saúde e prevenção de doenças; o tratamento das intercorrências mais comuns na infância; o atendimento das afecções agudas de maior incidência; o acompanhamento de pessoas com doenças crônicas de alta prevalência; o tratamento clínico e cirúrgico de casos de pequenas urgências ambulatoriais; o tratamento dos distúrbios mentais e psicossociais mais frequentes; o controle das doenças bucais mais comuns; as ações básicas de vigilância sanitária.* Nota-se que **TODOS OS SERVIÇOS** podem ter por usuário crianças e adolescentes, sendo que **BOA PARCELA DELES É VOLTADA EXCLUSIVAMENTE A ESTE PÚBLICO**.

Quanto às USF, nos termos do item 4.4 da Política Nacional da Atenção Básica, formalizada pela Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, são **unidades voltadas à reorganização da atenção básica**, pautando-se como principal estratégia para a expansão, qualificação e consolidação da saúde básica, ampliando a resolutividade e o impacto na saúde das pessoas e coletividades. Assim, percebe-se que suas atividades são voltadas à maior eficácia no atendimento das necessidades de saúde básica, cujos serviços são os mencionados acima para as UBS.

Conforme o próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Claro, o Município conta atualmente com ao menos 7 (sete) Unidades Básicas de Saúde e 10 (dez) Unidades de Saúde da Família (doc. anexo). O Decreto atacado reduziu o



atendimento de todas estas unidades, **prejudicando de forma grave o atendimento das necessidades de gestantes, parturientes, mulheres em puerpério, crianças e adolescentes.**

Por fim, as restrições ao horário de funcionamento da Casa dos Conselhos também afetaram o **Conselho Municipal da Saúde**, previsto na Lei 8080/90, e responsável pela articulação e fiscalização das políticas públicas municipais na área da saúde. Como tais políticas são voltadas para toda a população, **acabam abarcando também à população infanto-juvenil**, de modo que a restrição prejudica igualmente este público.

III.c) SERVIÇOS DE CULTURA, LAZER E ESPORTES AFETADOS

O direito à cultura, lazer e práticas esportivas é direito de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal, conforme já exposto acima. Tais direitos são **meios fundamentais para o desenvolvimento dos valores, do caráter, e da saúde física e psíquica da população**, o que é muito mais intenso no período da infância e adolescência.

O artigo 59 do ECA prevê expressamente que os Municípios, com apoio dos Estados e da União, **deverão estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude**. Aliado tal dispositivo à prioridade absoluta que rege as políticas públicas voltadas a este público, verifica-se que a limitação decorrente do Decreto municipal **segue na contramão da determinação legal**, prejudicando o desenvolvimento dos serviços na área cultural e esportiva e, conseqüentemente, gerando danos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nesta medida, em que pese os ofícios encartados às fls. 43/44 e 45 do Inquérito Civil, dando conta a inexistência de mudança no horário de atendimento, restou constatado que foram atingidos o *Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU)*, localizado no bairro Mãe Preta, no qual **estão instalados diversos serviços culturais e**



desportivos que são voltados a crianças e adolescentes. O CEU-Rio Claro possui 3000 (três mil) metros quadrados, e dispõe de 2 edifícios multiuso, dispostos em uma praça de esportes e lazer, local em que estão instalados o *CRAS, diversas salas multiuso, um telecentro, um cineteatro/auditório com 60 lugares, uma biblioteca, uma quadra poliesportiva coberta, uma pista de skate, equipamentos de ginástica, playground e pista de caminhada*² (doc. anexo).

Igualmente foi afetado o *Centro Cultural Roberto Palmari*, sede da Secretaria Municipal da Cultura, local em que funcionam também *um teatro, uma biblioteca, uma sala de cinema, salas de exposição com acesso gratuito à internet, além de área verde para caminhadas, academias ao ar livre e quadras poliesportivas*.

Percebe-se que todas estas atividades culturais e desportivas, sem prejuízo de outros serviços vinculados às Secretarias de Cultura e de Esportes, restaram prejudicadas pela restrição quanto ao horário de funcionamento, acarretando restrições indevidas ao uso dos equipamentos por parte de crianças, adolescentes e seus familiares. Não se pode perder de vista que tais atividades são essenciais para o desenvolvimento não apenas da saúde física e mental direta dos jovens, mas **igualmente para o fortalecimento de suas relações e vínculos familiares, o que igualmente afeta o seu crescimento e a sua formação**. Assim sendo, toda e qualquer restrição ao lazer, cultura e esporte que possa atingir crianças e adolescentes configura ato ilegal.

III.d) SERVIÇOS VOLTADOS À PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

O direito ao trabalho é um direito social fundamental expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo que **a profissionalização um direito fundamental específico de adolescentes** (artigo 227). No mais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente rege estes direitos quanto ao público juvenil. Em especial, o artigo 69 prevê o direito do adolescente à profissionalização e à proteção no

² A formatação do projeto CEU consta do sítio eletrônico do Ministério da Cultura: <http://ceus.cultura.gov.br/index.php/home/modelos-de-ceu-s>



trabalho, respeitados a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O Decreto municipal mencionado restringiu o tempo de funcionamento dos órgãos voltados à profissionalização, cadastramento e prospecção de vagas de trabalho, e atendimento à população que busca emprego, o que inclui os adolescentes. Dentre estes órgãos, podem ser destacados o *Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT)*, em suas diversas instalações.

Em que pese a alegação por parte do município de que as restrições de horário não teriam acarretado prejuízos (fls. 34/35 do Inquérito Civil), é inquestionável que a redução no horário de funcionamento limitando-se o atendimento exclusivamente a ocorrer no período vespertino gera a impossibilidade de comparecimento de parte dos usuários que eventualmente apenas possuem o horário da manhã disponível para a busca do emprego.

Para muitos jovens de famílias de baixa renda, a procura por emprego desde cedo configura meio essencial para mantê-lo longe do meio infracional e permitir o auxílio financeiro sem que haja um prejuízo ao seu desenvolvimento, pelo exercício de trabalhos vedados a menores de 18 (dezoito) anos. As restrições ao horário de funcionamento dos órgãos ligados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como o PAT, impedem a eficaz profissionalização dos jovens e a procura de postos de trabalho adequados ao seu estado de desenvolvimento. Por esta razão, também tais órgãos não podem sofrer os efeitos do ato administrativo municipal, sob pena de se promover a desigualdade social já amplamente instalada e impedir que os adolescentes consigam exercer trabalhos lícitos.

IV. INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DA RESERVA DO POSSÍVEL – PRIORIDADE ABSOLUTA DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Corriqueiramente o Poder Público defende-se quanto à sua ineficiência em prover o indispensável à garantia dos direitos dos cidadãos e à ilegalidade de seus



atos utilizando-se do argumento denominado “*reserva do possível*”. Tal construção baseia-se no fato de que o orçamento público é escasso, não havendo verbas para atender a todas as necessidades da população, razão pela qual não lhe podem ser exigidos determinados atos, projetos, medidas e políticas públicas.

De fato, os recursos públicos são logicamente finitos. Ocorre que, quando se trata do atendimento dos direitos e necessidades de crianças e adolescentes, uma vez constando da PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL a opção pela PRIORIZAÇÃO ABSOLUTA DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL, não pode o Executivo imiscuir-se de suas funções sob o argumento da reserva do possível.

A opção feita pelo Poder Constituinte Originário, ao redigir o artigo 227 da Constituição, é determinante para obrigar o Estado Brasileiro a direcionar, primariamente, todos os seus esforços e políticas para o atendimento dos direitos da população infanto-juvenil. A ele não cabe, em casos tais, meras desculpas embasadas em falta de recursos financeiros, quando diariamente determina a realização de obras, construção de praças, asfaltamento de ruas, patrocínio de carnavais, dentre outros. Afinal de contas, de nada adianta a previsão constitucional de prioridade absoluta se esta não for efetivamente absoluta.

Comentando justamente esta escolha feita pelo Legislador, podem ser citadas as palavras da Defensora Pública Tatiana Semensatto de Lima Costa:

“Totalmente descabidas são as indagações ou ponderações pelo Estado sobre interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do Constituinte, que claramente adotou a doutrina da proteção integral. Sendo a prioridade das crianças assegurada constitucionalmente, o



*administrador deve obrigatoriamente colocar em primeiro lugar a infância e juventude no planejamento e na execução das políticas públicas*³ (g.n.).

O Promotor de Justiça aposentado Wilson Donizeti Liberati é categórico e expresso em sua indignação pelas escolhas ilegais realizadas pelo Poder Público, e qual deve ser o direcionamento do Estado em relação às políticas focadas no público infanto-juvenil:

*“Por prioridade absoluta entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante”*⁴ (g.n.).

“Em primeiro lugar, o Estado deverá satisfazer todos os interesses e direitos afetos à criança e ao adolescente, que nada mais farão que promover a família. Depois de sanadas as irregularidades e oferecidos os serviços (saúde, educação, lazer, profissionalização etc.) a que têm direito, aí sim, poderá o governante preocupar-se com projetos paisagísticos, monumentos e praças. Antes, não! O direito da criança e do adolescente é sagrado! A ele devemos culto e respeito. Primeiro ele, em tudo. Depois, a todos, com igualdade. E foi para isso que o Estatuto foi criado. Para servir de ‘alavanca’ da comunidade e dos órgãos públicos na fiscalização da distribuição de verbas públicas e cumprimento de diretrizes prioritárias que envolvem crianças e adolescentes.

Se o presidente da República, o governador do Estado ou o prefeito estiverem ‘aplicando’ o dinheiro público em obras faraônicas e desnecessárias à promoção

³ COSTA, Tatiana Semensatto de Lima. **Obrigação Legal Municipal para Implementação do Serviço Público Socioassistencial de Acolhimento Institucional**. In: Revista da Defensoria Pública, E. Especial Infância e Juventude, nº 02, Ano 2013, p.113.

⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, Ed. Malheiros, São Paulo, 11ª ed., 2009, p. 19.



e utilização da população, especialmente da criança e do adolescente, o remédio jurídico será a ação civil pública, que impedirá a ação governamental, punindo os responsáveis”⁵ (g.n.).

Comentando o embasamento destes posicionamentos, que remete em último grau à dignidade da pessoa humana, assim entende o Magistrado Guilherme de Souza Nucci:

“Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limiar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos”⁶ (g.n.).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se manifestou diversas vezes em relação ao embate entre a prioridade absoluta e o argumento da reserva do possível:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. (...) 4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit., p. 256.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 6.



em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. (...) 6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de Documento: 1570218 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/02/2005 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. (...) (RESP 577836/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 21/10/2004) (g.n.).

“Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá, constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da federação e da república, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais” (STJ, RESP 575280-SP, 01ª Turma, j.02.09.2004, rel. Min. Luiz Fux) (g.n.).

Todos estes parâmetros demonstram que não poderia o Município alegar falta de recursos para justificar a edição de um ato que restringe o fornecimento de diversos serviços público essenciais a garantir dos direitos de crianças e adolescentes.



Mas, ainda que se entendesse diferentemente, verifica-se que **não subsiste tal argumento frente à situação da Municipalidade**, sendo inúmeros os exemplos de que o Executivo dispõe de verbas para garantir a continuidade dos serviços nos níveis anteriores à edição do Decreto.

Em primeiro lugar, pode ser mencionado Decreto do Prefeito Municipal **determinado a abertura de crédito adicional suplementar NA MESMA DATA EM QUE EDITOU O DECRETO QUE RESTRINGIU O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**. Aliás, tal Decreto foi publicado NA MESMA PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL (doc. anexo). Consta do Decreto, de nº 10363/2015, que os créditos suplementares adviriam da anulação parcial de dotações orçamentárias anteriores. Ora, se seria possível o remanejamento de verbas para atender a necessidades supervenientes em áreas que não possuem prioridade absoluta constitucional e legal, então nada obstaria que tais verbas fossem redirecionadas para manter integralmente os serviços voltados a crianças e adolescentes.

Outro exemplo que pode ser mencionado consta das publicações no Diário Oficial do Município datado de 05 de agosto de 2015, ou seja, 6 dias após o ato atacado. Em tal documento, consta a abertura de procedimentos licitatórios para contratação de empresa para locação de máquinas, veículos e equipamentos (Edital 103/15); aquisição de combustíveis com fornecimento de cartões de abastecimento e gerenciamento da frota (Edital 107/15); aquisição de termoplásticos para demarcação viária (Edital 108/15). Ademais, consta a nomeação de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e **MÉDICO VETERINÁRIO**. Ora, evidente que, havendo verba pública e ante a sua possibilidade de remanejamento, **os serviços voltados a crianças e adolescentes deveriam ter prioridade sobre gastos com OBRAS PÚBLICAS E CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES PÚBLICOS** (doc. anexo).

Exemplos ainda mais intrigantes constam das publicações no Diário Oficial do Município datado de 07 de agosto de 2015, 8 dias após o ato atacado. Deste documento, **consta a suplementação de dotações orçamentárias no valor de R\$ 1.800.00,00 (hum milhão e oitocentos mil reais)**, através do Decreto Municipal



10364/15. Nota-se que, desde dinheiro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são dedicados à Ação Social, responsável por diversos dos serviços prejudicados com o Decreto Municipal, enquanto que mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) são destinados à Secretaria Municipal de OBRAS, e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) são dedicados a PAISAGISMO (doc. anexo). Não é preciso argumentar muito para demonstrar que a política pública municipal não está respeitando a prioridade absoluta neste caso.

Diversos outros exemplos poderiam ser dados, bastando a leitura do Diário Oficial para tanto. De um modo ou de outro, o fato é que **já resta plenamente demonstrado que, se realmente não houvesse verbas para a manutenção integral da prestação dos serviços públicos supramencionados, certamente não haveria margem de manobra para se gastar com contratação de Veterinários, realização de novas obras públicas e manutenção de paisagismo.** Como provado por documentos editados pela própria Prefeitura Municipal, na realidade o que se verifica é um ilegal direcionamento dos recursos financeiros, em prejuízo aos direitos de crianças e adolescentes.

E mais, à fl. 42 do referido inquérito civil, há ofício da Prefeitura de Rio Claro esclarecendo que houve a redução, pois a situação econômico-financeira do município é precária, tendo sido superado o limite prudencial de gasto com pessoal, além de a cidade estar em estado de déficit desde agosto de 2015.

Curiosamente, a redução da jornada não afetou o valor auferido pelos funcionários dos referidos órgãos, havendo, apenas, a redução da carga horária diária de trabalho. Ora, como afirmar que a publicação do decreto ocorreu com a finalidade de cortar gastos se apenas houve corte de horário de trabalho?! E nem se diga que o objetivo era reduzir gastos com energia elétrica, uma vez que se assim o fosse, os mencionados órgãos passariam a ter funcionamento apenas no período da manhã, não o inverso.



V. LEGITIMIDADE DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – PAPEL DE GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabidamente o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal consagra o denominado *princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário*, prevendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Uma vez demonstrado o ato administrativo cujas consequências atingem hoje diretamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, isso já seria o bastante para permitir a intervenção judicial, através do processamento da presente ação civil pública e procedência de seus pedidos.

Porém, o legislador foi além, e previu, no artigo 208 do ECA, que regem-se pelas disposições do Estatuto as ações relativas à ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferecimento irregular de diversos serviços, dentre os quais se incluem: *serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; acesso às ações e serviços de saúde; escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade; ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e adolescentes ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes; programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.*

Tais serviços estão expressamente protegidos, mas o §1º do artigo 208 consagra cláusula aberta, prevendo que as hipóteses previstas não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Em casos tais, não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, vez que é justamente em decorrência de ato do Poder Executivo que está havendo ofensa aos direitos de crianças e adolescentes. A não se admitir a



intervenção do Judiciário, seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e Guardião da Constituição Federal restaria irremediavelmente prejudicado.

Não se pode perder de vista que, inserida na Teoria da Separação dos Poderes, inclui-se como ferramenta de controle o chamado *sistema de freios e contrapesos*, segundo o qual é dado aos Poderes certas possibilidades de intervenção nos demais, justamente com a finalidade de coibir abusos e garantir que a população colha os benefícios da formação de um Estado Social Democrático. Nesta medida, é legítima a intromissão do Poder Judiciário para garantir que o Executivo cumpra as normas constitucionais e legais, cuja edição remete ao poder do povo, através do exercício do Poder Legislativo, por meio de seus mandatários eletivos.

A doutrina especializada já se manifestou diversas vezes neste sentido, construindo tranquilamente a possibilidade de intervenção judicial quando violados direitos por parte do Poder Executivo. Neste sentido, merece destaque as palavras da Defensora Pública Tatiana Semensatto de Lima Costa:

“A liberdade da ação administrativa deve ser exercida dentro dos limites permitidos pelas normas legais e constitucionais. Há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário quando violados tais preceitos pelo administrador, de modo a manter o equilíbrio do Estado (...) Quando comprovadamente os gestores públicos estão a aviltar, violar e desrespeitar obrigações administrativas previstas em leis de natureza cogente, é insuperável a conclusão da total possibilidade da interferência do Judiciário no resgate dos imperativos sociais traçados pela Constituição, em específico, ao princípio maior de respeito à dignidade humana, existindo, sobre isso – e para prevenir óbices advindos da ultrapassada teoria de ‘separação e independência dos Poderes’ – súmula urdida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo”⁷ (g.n.).

⁷ COSTA, Tatiana Semensatto de Lima, op. cit., pp. 122/123.



A doutrina também se manifesta contrariamente ao uso do argumento da “reserva do possível” para afastar a atuação judicial em casos do gênero. Assim entende Dirley de Cunha:

“De mais a mais, o entendimento de que a reserva do possível também obsta a competência do Poder Judiciário para decidir acerca da distribuição dos recursos públicos orçamentários não se aplica, igualmente, ao direito brasileiro, ante a vigente Constituição de 1988. De feito, cabem ao Legislativo e Executivo, a princípio, a deliberação acerca da destinação e aplicação dos recursos orçamentários. Todavia, essa competência não é absoluta, pois se encontra adstrita às normas constitucionais, notadamente àquelas definidoras de direitos fundamentais sociais que exigem prioridade na distribuição desses recursos, considerando indispensáveis para a realização das prestações materiais que constituem o objeto desses direitos”⁸ (g.n.).

Ademais, já há mais de uma década o Supremo Tribunal Federal se posiciona neste sentido, expressando diversas vezes com eloquência que o controle dos gastos públicos e da prestação de serviços básicos por parte do Estado Social tem merecido a atuação positiva do Judiciário, vez que os demais Poderes têm se mostrado incompetentes para garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais. Quanto a isso, merecem destaque as palavras do Ministro Celso de Mello, na ADPF 45-9:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE

⁸ CUNHA, Dirley de. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Jus Podium, 2008, p. 714.



CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais (...)" (ADPF 45-9, Min. Rel. Celso de Mello, J. 29.04.2004) (g.n.).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula 65, legitimando a conduta dos Magistrados em ações destinadas a garantir o exercício de direitos fundamentais:

Súmula 65 Tribunal de Justiça de São Paulo: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também ostenta decisões neste sentido:



CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável dos Municípios de Carangola, de São Francisco Glória, de Faria Lemos e de Fervedouro empreenderem todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio socioeducativo, sociofamiliar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos do art. 227, da CF, e 4º, 6º, 7º, 15, 70, 86, 87, 88, 90 da Lei n. 8.069/90. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que é vedado pelo texto constitucional. O posicionamento adotado não macula o princípio constitucional da separação de poderes. O referido princípio não pode ser empregado para justificar a burla à Constituição e para contrariar o interesse público. (...) Falta interesse em resolver o problema. Enquanto nada é feito pelo Poder Executivo, a saúde, a vida, a dignidade, a integridade e a cidadania das crianças e adolescentes ficam ameaçadas e violadas. (...) A última esperança das crianças e adolescentes em situações de risco está no Poder Judiciário, e este poder não deve se furtar a cumprir a sua alta e relevante função de tutelar o texto constitucional e de proteger o cidadão e a sociedade do arbítrio estatal. (...). É "hora de atentar-se que o objetivo maior do Estado é proporcionar vida segura com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem" (Precedente do STF: AGRRE 271.286- 8 - RS). (TGMG, 5ª Câmara Cível, apelação cível nº 1.0133.05.027113-8/001, Relatora Desª. Maria Elza, DO 29/11/2007) (g.n).



Portanto, inegável que o Poder Judiciário, no caso através do Juízo da Infância e Juventude, detém a legitimidade e até mesmo a obrigação de intervir para que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados.

VI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A doutrina especializada no estudo dos direitos fundamentais, pautada principalmente por estudos comparados de Direito Constitucional e pela interpretação dos princípios constitucionais brasileiros, **tem se manifestado se forma expressa pela existência do chamado *princípio da vedação ao retrocesso*** no que diz respeito aos direitos fundamentais, **especialmente os de cunho social.**

A questão principal que tais autores colocam diz respeito à impossibilidade de os demais órgãos estatais promoverem medidas de regressão em relação à implementação de direitos fundamentais sociais, ainda que não o façam com efeitos retroativos e que não esteja em causa uma alteração do texto constitucional. Esta discussão diz respeito diretamente à matéria presentemente discutida, uma vez que o Decreto atacado implicou diretamente uma alteração quanto à implementação de diversos direitos sociais, através da restrição de funcionamento de diversos serviços públicos.

Nos apontamentos iniciais acerca da aplicabilidade e dos efeitos da vedação ao retrocesso social, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet comenta a influência da doutrina portuguesa no que diz respeito ao tema, mencionando a opinião do Professor José Gomes Canotilho:

“No âmbito da doutrina constitucional portuguesa, que tem exercido significativa influência sobre o nosso próprio pensamento jurídico, o que se percebe é que, de modo geral, os defensores de uma proibição de retrocesso, dentre os quais merece destaque Gomes Canotilho, sustentam que após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem,



simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado”⁹ (g.n.).

Percebe-se que o princípio da proibição ao retrocesso social é implícito ao sistema jurídico-constitucional brasileiro, decorrendo de diversos outros postulados constitucionais. Em primeiro lugar, há derivação direta do princípio da segurança jurídica e social, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição. Isso porque somente através da proteção e preservação das conquistas sociais é que o indivíduo, enquanto elemento nuclear da sociedade, pode planejar e executar os passos necessários à concretização de seus objetivos e, nesta medida, alcançar a sua plena valorização enquanto pessoa humana. Daí porque, igualmente, a vedação ao retrocesso é corolário da dignidade da pessoa e do mínimo existencial.

Nesta medida, Ingo Wolfgang Sarlet se posiciona de forma clara:

“... o princípio da proibição de retrocesso (na sua dimensão mais estrita aqui versada) decorre – como já sinalizado – de modo implícito do sistema constitucional, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional:

a) Do princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 11ª ed., 2012, p. 449.



da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;

b) Do princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;

c) Do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, §1º, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida”¹⁰.

A tudo isso se soma ainda a aplicação dos princípios da confiança e da boa-fé, os quais vinculam o Administrador em todas as suas relações com os administrados. Sendo sabido que a função do Estado é promover políticas e executar medidas voltadas à promoção do bem comum, a revogação ou redução de serviços que instrumentalizam os direitos fundamentais correspondem a uma “traição” à confiança depositada pelo povo. Tal infidelidade por parte do governante não pode ser admitida como prática constitucional, vez que vai de encontro com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, a **construção de uma sociedade justa**. Novamente aqui merecem destaque as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

“O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além da sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência de boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 455.



pelos indivíduos em relação a certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas (...).

Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa autovinculação em relação aos atos anteriores. Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador quanto os atos da administração e, em certa medida, dos órgãos jurisdicionais, aspecto que, todavia, carece de maior desenvolvimento do que o permitido pelos limites do presente estudo”¹¹ (g.n.).

Diversos são os autores que seguem esta linha de pensamento. Pedro Lenza assim se manifesta:

“Já vimos que, dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, estabelece-se um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais, irradiando essa orientação para a condição das políticas públicas, para a atuação do legislador e para o julgador no caso de solução de conflitos (...) Ainda, dentro desse contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de effet cliquet”¹² (g.n.)

O hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, igualmente identifica a aplicabilidade deste princípio no sistema jurídico brasileiro:

“Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 456.

¹² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, Saraiva, São Paulo, 15ª ed., 2011, p. 985.



*constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido*¹³ (g.n.).

Ainda que não se entendesse como possível a derivação direta dos princípios mencionados, cabe ainda salientar que a **leitura dos tratados de direitos humanos, devidamente ratificados pelo país, leva à proibição do retrocesso social.** Para ilustrar, cita-se o artigo 2.1 do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* – ratificado pelo Decreto 591/92:

*2.1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas* (g.n.)

O Pacto prevê o direito a medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, saúde, educação, moradia, seguridade social, cultura, lazer, dentre outros. A implementação destes direitos sociais, segundo o tratado, **DEVERÁ SER PROGRESSIVA**, o que significa dizer que **somente se pode avançar, não sendo lícito retroceder após se alcançar um certo patamar de proteção.** No mesmo sentido diversos autores se posicionam:

“Os argumentos esgrimidos restam enrobustecidos por um fundamento adicional extraído do direito internacional, notadamente no plano dos direitos econômicos sociais e culturais. Com efeito, de acordo com arguta observação de Victor Abramovich e Christian Courtis, bem retomada, entre nós, por André de Carvalho Ramos, sustentando que o sistema de proteção internacional impõe a progressiva implementação efetiva da proteção social por parte dos Estados,

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, Renovar, Rio de Janeiro, 5ª ed., 2001, p. 158



*encontra-se implicitamente vedado o retrocesso em relação aos direitos sociais já concretizados*¹⁴ (g.n.)

Por todos os fundamentos expostos, percebe-se que, igualmente ante a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, deve ser considerado ilegal o Decreto Municipal questionado, dado que a restrição nele contida prejudica o exercício de diversos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. **O patamar de fornecimento dos serviços públicos supramencionados não pode ser reduzido sob o argumento de redução de custos, salvo se admitirmos que o Administrador pode, a seu bel-prazer, violar o postulado aqui desenvolvido, reduzindo a esfera de proteção dos direitos fundamentais, ao invés de ampliá-los.**

VII. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DA MULTA COMINATÓRIA

A necessidade e o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, são inegáveis.

Dita o artigo 12 da Lei 7347/28 que *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

Por sua vez, o artigo 213 do ECA assim dispõe:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 457.



compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A relevância do fundamento da demanda dispensa maiores comentários, bastando o lembrete de que **se trata de discussão quanto ao descumprimento direto do princípio da prioridade absoluta, em prejuízo aos direitos e, conseqüentemente, ao desenvolvimento físico e psíquico de milhares de crianças e adolescentes.** Tal prejuízo decorre da comprovada redução do tempo de destinação dos serviços mencionados a seu público-alvo, sendo consequência lógica que, ao se ter menos tempo de atendimento à população, **somente há dois desdobramentos possíveis: a) há uma redução do número de pessoas atendidas ou; b) há uma redução na qualidade do atendimento.** Seja sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, é indiscutível o dano.

O justificado receio de ineficácia final de medida é igualmente cristalino. Vale lembrar que, no Direito da Infância e Juventude, vige o *princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, segundo o qual crianças e adolescentes são pessoas na fase de mais intenso desenvolvimento. Isso significa que, **nesta fase da vida do ser humano, os fatores que permeiam o dia-a-dia favorecem ou prejudicam o desenvolvimento de maneira mais grave do que na fase adulta.** Assim sendo, garantir apenas ao final o retorno da prestação dos serviços em seus moldes originais **SERIA ACEITAR PREJUDICAR DE FORMA IRREVERSÍVEL O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DO ATO.**

Segundo Guilherme de Souza Nucci:



“O periculum in mora simboliza a necessidade de se antecipar o conteúdo decisório, quanto ao mérito, sob pena de se tornar completamente inútil ao término da demanda”¹⁵.

No caso em análise, caso indeferida a antecipação do pedido formulado, considerando-se a demora natural de processamento da ação, **restará já instaurado definitivamente o dano ao desenvolvimento da infância e juventude de Rio Claro**, justamente o que se pretendia evitar, tornando inócuo qualquer provimento final.

Em relação à multa cominatória, o §2º do artigo 213 do Estatuto é expresso ao prever o seu cabimento, inclusive independente de pedido do autor, de modo suficiente ou compatível com a obrigação. Ao comentar o referido artigo, assim se posiciona Wilson Donizeti Liberati: *“A cominação da multa diária deverá ser ‘suficiente’ ou ‘compatível’ com o fim desejado, ou seja, levar o devedor da obrigação a fazer ou abster-se do ato, e não dependerá de pedido do autor”¹⁶ (g.n.)*.

Tendo em vista que o Decreto Municipal atingiu toda a população infante-juvenil da localidade, em relação a múltiplos serviços em áreas diversificadas, é necessário que a referida multa cominatória seja vultosa, sob pena de não provocar nenhum efeito quanto ao cumprimento da determinação judicial. Como se manifesta Guilherme de Souza Nucci, *“Por outro lado, não pode ser fixada em quantia ínfima, pois não produzirá efeito algum; o requerido pode preferir arcar com o seu curso a cumprir a obrigação imposta”¹⁷*. Assim, **entende-se como suficiente e adequada a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida, ao término do processo, ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Claro, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 214 do Estatuto.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op cit.*, p. 663.

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 262.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op cit.*, p. 664.



VIII. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1) a antecipação dos efeitos da tutela pretendida *inaudita altera parte*, determinando-se ao Requerido que **imediatamente ordene o retorno do horário anterior de atendimento e funcionamento a todos os órgãos ligados às Secretarias de Ação Social, Cultura, Esportes, Fundação Municipal de Saúde, bem como aos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PATs, Conselhos Municipais e Casas dos Conselhos**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 2) com a concessão da liminar, a **determinação ao Município de fazer veicular nos meios de comunicação social mais expressivos da comunidade local a informação de retorno do horário anterior de atendimento e funcionamento dos órgãos públicos afetados, por ordem judicial;**
- 3) a **citação do Requerido**, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, contestar e acompanhar o presente feito, sob pena de revelia e confissão;
- 4) ao final, **A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, confirmando-se a liminar deferida para obrigar a Municipalidade a manter o funcionamento regular dos órgãos públicos mencionados, **sem qualquer restrição de horário ou atendimento.**

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante da requerida sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, prova pericial e tudo o mais que se fizer necessário.

Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do artigo 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, para todos os efeitos legais, por



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar a causa de questões de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Claro, 19 de outubro de 2015.

ADRIANO P. MACHADO BUOSI
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIO CLARO

MARIA CLAUDIA C. DE OLIVEIRA
3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE RIO CLARO

Segue o protocolo. Vamos que vamos.

De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [mailto:esaj@tjsp.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 20 de outubro de 2015 12:00

Para: Adriano Pinheiro Machado Buosi <apbuosi@defensoria.sp.gov.br>

Assunto: Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (1007394-44.2015.8.26.0510)

Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Inicial Protocolada (1007394-44.2015.8.26.0510)

Prezado(a) Sr(a) **ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI**,

Sua petição inicial foi protocolada em **20/10/2015 11:59:35** em nome de DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Número do processo: **1007394-44.2015.8.26.0510**.

Foro: **Foro de Rio Claro**.

Classe: **Ação Civil Pública**.

Assunto principal: **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

Partes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (Requerido)

Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Requerente)

Ministério Público do Estado de São Paulo (Requerente)

Documentos:

Petição Inicial_parte_1.pdf (Petição)

Petição Inicial_parte_2.pdf (Petição)

Petição Inicial_parte_3.pdf (Petição)

Petição Inicial_parte_4.pdf (Petição)

Doc. 01.pdf (Documento 1)

Doc. 02_parte_1.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_2.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_3.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_4.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_5.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_6.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_7.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_8.pdf (Documento 2)

Doc. 02_parte_9.pdf (Documento 2)

Doc. 03.pdfcomprimido.pdf (Documento 3)

Doc. 04.pdfcomprimido.pdf (Documento 4)

Doc. 05.pdf (Documento 5)

Doc. 06.pdf (Documento 6)

Doc 07.pdf (Documento 7)

Doc. 08.pdf (Documento 8)

Doc. 09.pdf (Documento 9)

Doc. 10.pdf (Documento 10)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.